

Disciplina a atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no controle externo da atividade policial, função constitucional prevista no art. 129, VII, da Constituição da República e no art. 34, XIV, da Lei Complementar Estadual nº 106, de 3 de janeiro de 2003.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República, e do art. 167, *caput*, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o art. 129, VII, da Constituição da República e o art. 34, XIV, da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003 atribuem ao Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de procedimentos das Promotorias de Justiça com atribuição para o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 20, de 28 de maio de 2007, sobretudo diante da regra posta em seu art. 7º, que prescreve a expedição de atos próprios no âmbito de cada Unidade do Ministério Público Brasileiro; e

CONSIDERANDO, por fim, o teor do parecer lançado pela Assessoria de Assuntos Institucionais nos autos do Prot. MPRJ 2009.00054415, devidamente aprovado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça de Atribuição Originária Institucional e Judicial;

R E S O L V E

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo a verificação da regularidade, da eficiência e da adequação dos procedimentos desenvolvidos na realização da atividade de polícia judiciária, bem como a integração das funções do Ministério Público e das polícias, voltada para a persecução penal e para o interesse público.

Parágrafo único – Para esse fim, em sua atividade de controle externo, o Ministério Público atentarà, especialmente, para:

I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição da República e na legislação infraconstitucional;

II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III – a prevenção da criminalidade;

IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder relacionados à atividade policial;

VI – a busca da superação de falhas na produção da prova, inclusive técnica, para fins de investigação criminal;

VII – a probidade administrativa da atividade policial.

Art. 2º – Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na forma do art. 129, VII, da Constituição da República, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144, IV e V, da Constituição da República, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.

§ 1º – Está igualmente sujeita ao controle externo a atividade dos agentes que fiscalizam presos recolhidos em delegacias, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos penais.

§ 2º – O controle externo não abrange a atividade policial de caráter administrativo, em seus aspectos funcionais ou disciplinares, sujeita à fiscalização hierárquica e ao poder correcional por parte dos órgãos e das autoridades do próprio organismo policial.

Art. 3º – Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

I – realizar visitas ordinárias periódicas e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

II - examinar, em quaisquer dos órgãos referidos no inciso anterior, autos de inquérito policial, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, dele podendo extrair cópia ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade;

III - fiscalizar a destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos;

IV – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere aos prazos;

V – verificar as cópias dos registros de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de inquérito policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;

VI – comunicar à autoridade responsável pela repartição ou unidade militar, bem como à respectiva Corregedoria ou autoridade superior, para as devidas providências, no caso de constatação de irregularidades no trato de questões relativas à atividade de investigação penal que importem falta funcional ou disciplinar;

VII – solicitar, se necessário, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, a prestação de auxílio ou colaboração das Corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo;

VIII – acompanhar, quando necessário ou solicitado, a condução da investigação policial civil ou militar;

IX – fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, inclusive junto ao órgão responsável pela execução da medida;

X – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

XI – impetrar ordem de *habeas corpus* sempre que constatada a prisão ilegal de qualquer pessoa, ou postular em juízo todas as providências destinadas a restabelecer ou resguardar o direito de liberdade ameaçado ou violado;

XII – verificar a existência de irregularidades ou ofensas à lei quando das inspeções realizadas, adotando as medidas pertinentes para coibi-las, podendo proceder à oitiva de presos ou de pessoas, inclusive servidores públicos;

XIII – provocar, por escrito, o Procurador-Geral de Justiça, para que sugira ao Poder competente a edição de normas e a alteração de legislação em vigor, bem assim a adoção de medidas destinadas à prevenção e ao controle da criminalidade, e ao melhoramento da segurança pública.

§ 1º – Incumbe, ainda, aos órgãos do Ministério Público, havendo fundada necessidade e conveniência, instaurar procedimento investigatório referente a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial.

§ 2º – O Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando a sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes.

Art. 4º – Caso, no exercício de controle externo, seja verificada repercussão na área cível, deverão ser encaminhadas cópias dos documentos e peças disponíveis ao órgão do Ministério Público investido de atribuição para instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa.

Art. 5º – Se, em virtude do controle externo, for oferecida denúncia ou proposta ação civil pública por ato de improbidade contra policial civil ou militar, o órgão do Ministério Público deverá providenciar a extração de peças à autoridade administrativa competente, para as providências cabíveis.

CAPÍTULO II

DAS VISITAS ÀS REPARTIÇÕES POLICIAIS, CIVIS E MILITARES E AOS ÓRGÃOS DE PERÍCIA TÉCNICA

Art. 6º – O membro do Ministério Público com atribuição efetuará visitas periódicas às repartições policiais, civis e militares e aos órgãos de perícia técnica, cabendo-lhe, dentre outras:

I – ter livre ingresso em estabelecimentos ou unidades policiais, civis ou aquartelamentos militares, bem como casas prisionais, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas custodiadas, detidas ou presas, a qualquer título, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei de Execução Penal, afetas, nos termos do art. 2º da Resolução GPGJ 1206/2003, às Promotorias de Justiça de Execução Penal;

II – ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade-fim policial civil e militar, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos, em especial:

- a) ao registro de mandados de prisão;
- b) ao registro de fianças;
- c) ao registro de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e outros objetos apreendidos;
- d) ao registro de ocorrências policiais, representações de ofendidos e *notitia criminis*;
- e) ao registro de inquéritos policiais;
- f) ao registro de termos circunstanciados;
- g) ao registro de cartas precatórias;
- h) ao registro de diligências requisitadas pelo Ministério Público ou pela autoridade judicial;
- i) aos registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia;

- j) aos registros de autorizações judiciais para quebra de sigilo fiscal, bancário e de comunicações;
- k) aos relatórios e soluções de sindicâncias findas.

III – acompanhar, quando necessário ou solicitado, a condução da investigação policial civil ou militar;

IV – requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial ou inquérito policial militar sobre omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam desde logo suficientes ao ajuizamento de ação penal;

V – requisitar informações, a serem prestadas pela autoridade, acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, bem assim requisitar sua imediata remessa ao Ministério Público, no estado em que se encontre;

VI – receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição e nas leis relacionado com o exercício da atividade policial;

VII – ter acesso ao preso, em qualquer momento;

VIII – ter acesso a relatórios e laudos periciais, ainda que provisórios, incluindo documentos e objetos sujeitos a perícia, guardando, quanto ao conteúdo de documentos, o sigilo legal ou judicial que lhes sejam atribuídos, ou quando necessário à salvaguarda do procedimento investigatório.

Art. 7º – No prazo de dez dias, a contar da realização da visita, o membro do Ministério Público lavrará a ata ou o relatório respectivo, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades e as medidas requisitadas para saná-las, devendo manter, na Promotoria de Justiça, cópia em arquivo específico.

Parágrafo único – A autoridade diretora ou chefe de repartição policial poderá ser previamente notificada da data ou período da visita, bem como dos procedimentos e ações que serão efetivadas, com vistas a disponibilizar e organizar a documentação a ser averiguada.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE EXTERNO

Art. 8º – O controle externo da atividade policial será exercido:

I – na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos cuja apreciação lhes seja submetida;

II – em sede de controle concentrado, mediante visitas periódicas e sempre que necessário, devendo encaminhar-se relatório bimestral das atividades à Procuradoria-Geral da Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público:

- a) pelas Promotorias de Justiça de Investigação Penal, nos termos do art. 2º, XV, da Resolução GPGJ nº 786/96 e do art. 3º, VI, da Resolução GPGJ 447/1991, inclusive no tocante à fiscalização das unidades policiais, casas de custódia e demais estabelecimentos civis que abriguem pessoas detidas em regime de prisão provisória, sediados na sua área de atribuições;
- b) pelas Promotorias de Justiça junto à Auditoria Militar, nos termos do art. 1º da Resolução GPGJ 894/1999, em relação às unidades militares, inclusive quanto aos estabelecimentos prisionais militares de custódia provisória, observada a respectiva área territorial de atribuição.

§ 1º – Os estabelecimentos destinados a presos provisórios deverão ser fiscalizados com periodicidade mínima mensal, nos termos do art. 2º, parágrafo único, e do art. 68, parágrafo único, ambos da Lei de Execução Penal, com a apresentação de relatório bimestral das atividades à Procuradoria-Geral da Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 2º – Nas Comarcas onde não houver Promotoria de Justiça de Investigação Penal, a atribuição para fiscalizar os estabelecimentos destinados a presos provisórios caberá à respectiva Promotoria de Justiça Criminal ou, se houver mais de uma, à Promotoria de Justiça com atribuição para funcionar nos inquéritos policiais e demais procedimentos investigatórios.

§ 3º – A autoridade diretora ou chefe de repartição policial poderá ser previamente notificada da data ou período da visita, bem como dos procedimentos e ações que serão efetivadas, com vistas a disponibilizar e organizar a documentação a ser averiguada.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2009.

Cláudio Soares Lopes
Procurador-Geral de Justiça